



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008221-21.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é agravante VINICIUS DE SIQUEIRA MARCOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0008221-21.2024.8.26.0037

Comarca : Araraquara

Agravante : Vinicius de Siqueira Marcos

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.125

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que converteu pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em regime aberto, no âmbito de execução penal. O agravante, condenado por crimes de ameaça, descumprimento de medida protetiva de urgência, tráfico de drogas e desacato, teve suas penas substituídas por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Alegou desemprego e falta de oportunidade para justificar descumprimento da sanção.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem nova intimação para justificativa do descumprimento e (ii) avaliar a competência do juízo da execução para modificar decisão transitada em julgado.

III. Razões de Decidir

3. O agravante foi devidamente intimado para cumprir a pena alternativa e não apresentou justificativa adequada para o descumprimento. A leitura do artigo 44, § 4º, do Código Penal, evidencia a desnecessidade de nova intimação.

4. A defesa teve oportunidade de se manifestar antes da decisão, não havendo cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A intimação inicial para

cumprimento de pena alternativa é suficiente para justificar conversão em pena privativa de liberdade em caso de descumprimento. 2. O juízo da execução pode converter pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem nova intimação, desde que o sentenciado tenha sido previamente intimado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 44, § 4º.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, converteu pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em regime aberto.

Sustenta o agravante que a decisão comporta reforma. Afirma que, embora tenha sido intimado para cumprir a medida imposta, está desempregado e aguardando vaga para cumprir a prestação de serviços. Diz que, apesar do pedido para que fosse intimado para justificar o descumprimento da sanção, o juízo converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade em regime aberto. Afirma que não há comprovação nos autos de qualquer hipótese de descumprimento injustificado, destacando que sequer teve oportunidade de se manifestar. Ressalta que, em casos tais, a intimação é necessária, de modo que a decisão está eivada de ilegalidade. Aduz que o juízo da execução não tem competência para modificar a decisão do processo de conhecimento, já transitada em julgado. Assevera que a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade configura inegável ilegalidade. Daí o pleito para cassar a decisão, intimando-se o agravante para que tenha a

oportunidade de justificar o descumprimento da obrigação imposta, com o seu retorno ao desconto da pena restritiva de direitos. Subsidiariamente, requer a aplicação da sanção de advertência, de acordo com o artigo 57, da LEP (páginas 2/6).

Processado o recurso, com resposta (páginas 42/45), e mantida a decisão (página 46), subiram os autos. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (páginas 60/65).

É o relatório.

O agravante foi condenado pelos crimes de ameaça, descumprimento de medida protetiva de urgência, tráfico de drogas e desacato, às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão e 10 meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (páginas 12/14).

Após o trânsito em julgado da decisão (página 38 dos autos da execução), foi requerida pelo Ministério Público a intimação do sentenciado para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos (página 51 dos autos da execução).

O reeducando foi devidamente intimado em 5 de outubro de 2023 (página 11 destes autos e 70 dos autos da

execução). Entretanto, em 24 de setembro de 2024, foi expedida certidão informando que até aquela data ele não tinha cumprido a prestação pecuniária (página 20). Em razão disso, o representante do Ministério Público postulou a intimação do acusado para justificar o descumprimento (página 91 dos autos da execução), o que foi deferido (página 103 dos autos da execução). Posteriormente, considerando que o sentenciado não justificou adequadamente o descumprimento da prestação pecuniária, o Ministério Público requereu a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (página 132 dos autos da execução). A defesa, por sua vez, requereu a intimação para o sentenciado justificar o descumprimento e, subsidiariamente, pleiteou a aplicação da pena de advertência, em conformidade com o artigo 57, da LEP (páginas 21/22 destes autos e 135/136 dos autos da execução).

O Magistrado, então, entendeu que não havia a necessidade de se intimar VINÍCIUS, eis que já o fora e ele não cumpriu a medida alternativa e nem comprovou justo motivo para o descumprimento, determinando a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, com a estipulação do regime aberto (páginas 23/34 destes autos e 138/149 dos autos da execução), razão do inconformismo.

Sem razão, contudo.

Cumprido anotar, de início, que o agravante foi

intimado pessoalmente para iniciar o cumprimento da pena alternativa (página 11) e, mesmo assim, não cumpriu e nem justificou adequadamente o descumprimento. Diante desse quadro, não era razoável exigir-se nova intimação para que comparecesse em juízo para ofertar justificativas acerca do descumprimento, até porque tal ônus era, desde o primeiro momento, dele. Obrigação mínima, aliás, para alguém que já foi condenado e cumpre sanção, seja por pena principal, seja por pena substitutiva. A mera leitura do artigo 44, § 4º, do Código Penal, deixa clara a desnecessidade de intimação do sentenciado, nos moldes pretendidos pela defesa.

No caso concreto, há notícia de que o agravante foi intimado, reafirmo, para cumprir a pena alternativa, de modo que teve oportunidade para justificar a impossibilidade de cumprimento, o que não fez de forma adequada. E frente ao descaso do agravante, não se pode pretender transferir ao Juízo obrigação que é dele, *data venia*.

Ademais, antes de ser prolatada a decisão, a defesa teve a oportunidade de se manifestar a respeito do caso, não havendo se falar em cerceamento de defesa tampouco em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, mostra-se acertada a decisão agravada, porque, por ora, o que se antevê é uma postura de quem não quer cumprir sequer a sanção substitutiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dentro desse quadro, meu voto **NEGA**
PROVIMENTO ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator